



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084028 - SP (2026/0112823-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO BAPTISTA SERRÃO
ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO NÃO SUBMETIDO À JURISDIÇÃO DO STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 105, I, c, da Constituição Federal limita a competência do STJ para julgamento de *habeas corpus* aos casos em que o coator seja autoridade sujeita à sua jurisdição, o que não abrange Turmas Recursais de Juizados Especiais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais julgar *habeas corpus* contra atos de Turmas Recursais, após a superação da Súmula 690 do STF.

3. A alegação de urgência ou de plausibilidade jurídica não afasta a regra constitucional de competência nem autoriza o exame do mérito ou de pedido liminar por órgão absolutamente incompetente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084028 - SP(2026/0112823-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO BAPTISTA SERRÃO
ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO NÃO SUBMETIDO À JURISDIÇÃO DO STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 105, I, c, da Constituição Federal limita a competência do STJ para julgamento de *habeas corpus* aos casos em que o coator seja autoridade sujeita à sua jurisdição, o que não abrange Turmas Recursais de Juizados Especiais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais julgar *habeas corpus* contra atos de Turmas Recursais, após a superação da Súmula 690 do STF.

3. A alegação de urgência ou de plausibilidade jurídica não afasta a regra constitucional de competência nem autoriza o exame do mérito ou de pedido liminar por órgão absolutamente incompetente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE FERNANDO BAPTISTA SERRÃO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reconhecer a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o entendimento da decisão agravada está superado, sustentando a competência deste Superior Tribunal para julgar *habeas corpus* contra atos de Turmas Recursais, com apoio em precedente do Supremo Tribunal Federal, afirmando que tais órgãos são a última instância do microsistema dos Juizados.

Argumenta que é necessária a imediata distribuição do feito a relator para reapreciação do pedido liminar, destacando o poder do relator para examinar medidas urgentes e a existência de urgência qualificada no caso concreto.

Defende a existência de risco concreto e imediato, pois há prazo fatal de 31/3/2026 para a filiação partidária, condição para a candidatura do agravante, o que tornaria inútil qualquer provimento final caso não haja suspensão dos efeitos da condenação antes dessa data.

Expõe que há plausibilidade jurídica, por nulidade absoluta decorrente da ausência de oferta do Acordo de Não Persecução Penal, e cita precedente desta Corte em medida cautelar que teria suspenso efeitos de condenação para afastar inelegibilidade, em razão da urgência eleitoral.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a reconsideração da decisão para processamento do *habeas corpus* e deferimento da liminar. Subsidiariamente, busca a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o ato judicial impugnado foi proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, órgão que não está sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete ao STJ processar e julgar *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não ocorreu no caso, inviabilizando o conhecimento do *writ*.

O Supremo Tribunal Federal, ao superar o enunciado 690 da Súmula do STF, firmou a compreensão de que compete ao Tribunal de Justiça ou ao

Tribunal Regional Federal, conforme o caso, julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por integrantes de Turmas Recursais de Juizado Especial (HC n. 86.834/SP, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/8/2006, DJe de 9/3/2007).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL. COLEGIADO DE JUÍZES. FALTA DE COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL PARA PROCESSAR O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É de rigor manter o não conhecimento do *habeas corpus*, por falta de competência desta Corte Superior para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra atos de Turmas Recursais de Juizado Especial, órgão que é formado por juízes e não se enquadra no conceito de tribunal previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, depois da superação da Súmula n. 690 do STF, fixou o entendimento de que, "estando os integrantes das turmas recursais dos juizados especiais submetidos [...] à jurisdição do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, incumbe a cada qual, conforme o caso, julgar os *habeas* impetrados contra ato que tenham praticado" (HC n. 86834, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 9/3/2007). No mesmo sentido, cito o ARE 676.275 AgR, rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T, DJE 1º/8/2012.

3. A impetração nem sequer pode ser conhecida como substitutiva de recurso especial, também incabível contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula n. 203 do STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 626.610/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 - grifo próprio.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÂNSITO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXADO REGIME SEMIABERTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Não havendo acórdão proferido pela Tribunal de Justiça de origem, esta Corte não pode conhecer do tema, por ausência de competência para apreciar o tema. Precedentes.

3. Inviável a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, pois a o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado no semiaberto em vista das circunstâncias judiciais negativas e reincidência, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 865.592/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024 - grifo próprio.)

Ademais, a alegação de urgência ou de plausibilidade jurídica não afasta a regra constitucional de competência nem autoriza o exame do mérito ou de pedido liminar por órgão absolutamente incompetente

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.028 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112823-9

Número de Origem:
50012960920254039301 50043370320234036181

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OTACILIO GUIMARAES DE PAULA

ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188

IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JORGE FERNANDO BAPTISTA SERRÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE FERNANDO BAPTISTA SERRÃO

ADVOGADO : OTACÍLIO GUIMARÃES DE PAULA - SP183188

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026